



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Tucumã

LEI Nº 011, de 03 de maio de 1.989

Institui o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, disciplina sua arrecadação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUMÃ, Estado do Pará.

Faço saber, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos em Lei civil;

II - sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I, do Parágrafo único do art. 4º;

III - sobre a sessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 2º - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

- I - a compra e venda, pura ou condicional;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título ou em bens contíguos;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos.



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Tucumã

- VI - a arrematação, adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;
- VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
- X - todos os demais atos translativos, "inter vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada à terra de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:

I - ao patrimônio:

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra:



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Tucumã

desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foram conferidos.

Parágrafo Único - Não incide o imposto, ainda, sobre:

I - a extinção do usufruto, quando o nu-proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item II do artigo 1º, - quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item, do Caput;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

Art. 5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, letra "c", quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) não mantiveram escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver com atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art. 6º - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1% - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% - nas demais transmissões "inter-vivos", título oneroso.

Art. 7º - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens e direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão. Sequê



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Tucumã

ção da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo Único - Não havendo acordo entre a Fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art. 9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo, é:

I - na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art. 10 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se form instrumento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular, ressalvado porém, quando levados à registro os quais deverão se fazer acompanhar do respectivo comprovante de pagamento.

Parágrafo Primeiro - O comprovante de pagamento cujo fato gerador do imposto seja a celebração de instrumento particular, terá validade para fins de elaboração de instrumento público bem como para o registro, quando figurarem as mesmas partes e o mesmo objeto praticado por aquele com fins de transmitir definitivamente o bem, na forma legal prevista.

Parágrafo Segundo - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão findo o qual deverá ser revalidado.

Art. 11 - Na arrematação, adjudicação ou de remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta, e mesmo que esta não esteja extraída.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que se transitar em julgado a sentença que os rejeitar.

Art. 12 - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato-contrato, conforme o caso.

Art. 13 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou verbados pelos tabeliães, excrevães e Oficial de Registro de Imóveis os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Tucumã

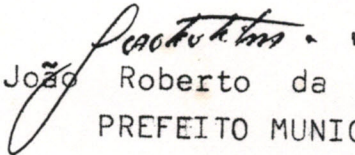
Art. 14 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em Cartório o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

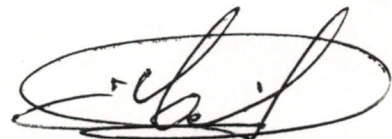
Art. 15 - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação quanto forem os bens objeto de transmissão.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias - após sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, fixando normas e documentos fiscais para o recolhimento do tributo.

Art. 17 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de maio de 1.989


João Roberto da Silva
PREFEITO MUNICIPAL



ERVINO CARNIEL
Secretário Municipal de Finanças